

A.I. N° - 146551.0006/12-0  
AUTUADO - CROMEX S.A.  
AUTUANTES - ANTONIO FERREIRA DE FREITAS e WALDEMAR SANTOS FILHO  
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA  
INTERNET - 10/07/2014

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0134-03/14**

**EMENTA:** ICMS. 1. IMPORTAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Infração reconhecida. 2. DESENCONTRO ENTRE O VALOR DO IMPOSTO RECOLHIDO E O ESCRITURADO NO LRAICMS. RECOLHIMENTO A MENOS. Demonstrado nos autos que o impugnante promoveu transferências interestaduais de matéria-prima importada sem industrialização com benefício do Desenvolve que prevê diferimento do lançamento e do pagamento para o momento em que ocorrer a saída do produto industrializado, consoante teor expresso nas Resoluções 80/05 e 116/06. Evidenciada a não inclusão do ICMS na base de cálculo das operações de transferências sem industrialização de matéria-prima importadas que resultou na saída de mercadorias com base de cálculo inferior ao custo de aquisição, contrariando o inciso I, do §8º do art. 17 da Lei 7.014/96. Infração não elidida. 3. DIFERIMENTO. TERMO FINAL. RECEBIMENTO DE REFEIÇÕES PARA ALIMENTAÇÃO DE EMPREGADOS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Comprovado que o fornecedor das refeições, no período em que ocorreram os fatos geradores, era detentor de Regime Especial, conforme Parecer GECOT nº 4428/2007, que o obriga ao recolhimento do imposto e desonera o estabelecimento autuado do recolhimento do diferimento. Infração insubstancial. 4. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. COMPRA INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Cabível a exigência do diferencial entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias para uso e consumo do estabelecimento. Diligência realizada pela ASTEC comprova que os materiais questionados pelo impugnante são peças de reposição dos equipamentos. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 28/09/2012, refere-se à exigência do crédito tributário no valor total de R\$1.207.406,79, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01 - Falta de recolhimento do ICMS devido pelas importações realizadas pelo estabelecimento, nos meses de janeiro, abril a junho, agosto a outubro e dezembro de 2010, janeiro a março, julho e agosto e novembro de 2011. Exigido o valor de R\$1.082.468,23, acrescido da multa de 60%.

Infração 02 - Recolhimento a menos do ICMS em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, nos meses de janeiro a dezembro de 2010, janeiro a junho de 2011. Exigido o valor de R\$66.252,21, acrescido da multa de

60%. Demonstrativo às fls. 12 e 16. Consta que “Em razão de ter realizado transferência de matérias-primas com base de cálculo inferior ao custo de aquisição”.

Infração 03 - Falta de recolhimento do ICMS deferido nas entradas de refeições destinadas a consumo por parte de seus funcionários, nos meses de abril a dezembro de 2011. Exigido o valor de R\$29.139,70, acrescido da multa de 60%.

Infração 04 - Falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, nos meses março e abril, agosto e dezembro de 2010 e setembro de 2011. Exigido o valor de R\$29.546,65, acrescido da multa de 60%.

O autuado, por meio de procurador com procuração às fls. 33 e 34, apresentou impugnação às fls. 26 a 32, aduzindo os argumentos a seguir resumidos.

Acata integralmente a exigência configurada como infração 01, e em parte a infração 04, buscando quitá-las com os benefícios que a lei permite, e refuta as demais exigências, escorada que está nas razões de substância a seguir discorridas ou pelas impropriedades de forma que viciam e maculam o quanto contestado.

No que diz respeito à infração 02 relata que a fiscalização acusa a realização de transferências de matéria prima para a unidade estabelecida no Estado de São Paulo por valor inferior ao de aquisição. Sustenta que essa circunstância não ocorreu.

Destaca que na formulação da exigência, os autuantes elaboraram a planilha denominada DEMONSTRATIVO DE DÉBITO RELATIVO À TRANSFERÊNCIA DE MATÉRIA-PRIMA POR VALOR INFERIOR AO CUSTO DE AQUISIÇÃO EM 2010 - ANEXO III, e outra planilha, com a mesma denominação, para o ano de 2011, ANEXO VI da Ação Fiscal.

Explica que elaborou levantamento denominado CONFRONTO NFs TRANSFERÊNCIA X ENTRADAS DE MP 2010 e outro, com a mesma denominação, para o exercício de 2011, juntados à defesa, anexo, fls. 37 a 59. Afirma que no referido levantamento, comprova que as operações indicadas na autuação estão precedidas de entradas com preços de aquisição inferiores aos das saídas, atendendo ao que determina o inciso I do §8º do art. 17 da Lei nº 7.014, abaixo transcrito:

“Art. 17.....[...]

[...]

§ 8º Na saída de mercadoria para estabelecimento pertencente ao mesmo titular localizado em outra unidade da Federação a base de cálculo do imposto é:

I - o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria”;

Informa que além do citado levantamento, DOC. 02, estão também anexadas dezoito notas fiscais de entrada da citada matéria prima referida na exigência.

Cita que feita a comprovação da regularidade das operações realizadas, cabe ainda ressaltar, apenas a título de registro, que não se encontram indicados com precisão os dispositivos legais que tipifiquem a suposta infração e que eventualmente tenham sido infringidos, dado que, o art. 116 do RICMS-BA/97 não se presta para tal fim, pois, trata do Regime Normal de Apuração do Imposto, que não foi desrespeitado; o art. 124 do mesmo RICMS-BA/97, que trata dos prazos de pagamento do imposto, de igual modo, também não foi atingido, e o §8º do art. 331, que cuida da escrituração do livro Registro de Apuração do ICMS, como os outros, não foi desrespeitado.

No que diz respeito à infração 03 destaca que na formulação da exigência, os autuantes elaboraram a planilha denominada DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO ICMS SOBRE AQUISIÇÃO DE REFEIÇÕES - 2011 - ANEXO VII da Ação Fiscal, onde todas as operações estão descritas como “FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES - SAPORE”, como se todos os documentos fiscais relacionados houvessem sido emitidos pela empresa GRAN SAPORE BR BRASIL S.A. Esclarece que as Notas Fiscais de nºs 040, 041, 048 e 049 foram emitidas por DI JORGE CHURRASCOS E EVENTOS LTDA-ME, e a Nota Fiscal nº 0002 foi emitida por BAHIA BEBIDAS/Tiago Silva Santana.

Afirma que as entradas não estão sujeitas ao recolhimento do ICMS deferido em razão de que as operações realizadas pela GRAN SAPORE BR BRASIL S.A., única fornecedora de refeições para seus funcionários no período objeto da Ação Fiscal, estão amparadas pelo Regime Especial concedido pela Diretoria de Tributação nos termos do Parecer GECOT nº 4428/2007, fls. 61 a 63 com base no qual a obrigação pelo recolhimento do imposto relativo ao fornecimento de refeições fica por conta da fornecedora. Frisa que além do citado Parecer, estão também anexadas as vinte e quatro notas fiscais emitidas pela referida empresa GRAN SAPORE, onde está mencionada a observação relativa ao Regime Especial Parecer GECOT nº 4428/2007.

Quanto aos fornecimentos processados pela empresa DI JORGE CHURRASCOS E EVENTOS LTDA-ME, assinala que não estão relacionados com refeições para funcionários, mas, com a realização de eventos comemorativos, conforme consta nas quatro notas fiscais anexadas, às fls. 90 a 96. Observa que para aferir a veracidade basta ver que as datas dos documentos fiscais - 26/08/2011 e 29/11/2011 - estão no mesmo período do efetivo fornecimento de refeições da GRAN SAPORE, que vem a ser a única fornecedora de alimentação regular para seus funcionários, envolvendo desjejum, ceia, jantar e almoço.

Informa que o único fornecimento realizado pela empresa BAHIA BEBIDAS/Tiago Silva Santana também não diz respeito ao fornecimento de refeições, mas, de bebidas, refrigerantes e água mineral, conforme consta descrito na nota fiscal nº 002, anexa à fl. 98.

Em relação à infração 04 contesta a inclusão das três Notas Fiscais de nºs 21.448, 164 e 2.636, por absoluta inaplicabilidade jurídica, considerando que não se trata de material de consumo, mas de bens destinados ao ativo fixo, tendo recebido o tratamento aplicável ao caso da espécie. Ressalta que para comprovação do quanto alegado, junta cópias das respectivas notas fiscais, acompanhadas dos documentos contábeis que dão conta do registro nas contas do imobilizado.

Registra que excluídas as entradas decorrentes das três notas fiscais acima mencionadas, acata as exigências decorrentes das demais operações, tratando do pagamento correspondente.

Observa que na busca da verdade, acatou quase que integralmente os lançamentos efetuados, uma vez que do valor total do débito de R\$1.207.406,79, concordou com o pagamento de R\$1.091.483,67, o que corresponde a 90,4% da inicial, relacionados com a infração 01, integral, e a infração 04, parcial. Frisa que contestou nos seus valores integrais as infrações 02 e 03, com base na documentação apresentada e na legislação pertinente.

Por tudo isso, pede o acolhimento das razões de defesa apresentadas, na conquista da verdade, do mais qualificado julgamento a ser processado pelo CONSEF e na busca da celeridade processual para deslinde das questões.

Conclui requerendo a procedência parcial do Auto de Infração.

Os autuantes prestam informação fiscal à fl. 116-A e 117, observando inicialmente que o impugnante acatou integralmente a infração 01.

Quanto à infração 02 frisam que o autuado contesta integralmente a infração, apresentando levantamento denominado CONFRONTO NFs TRANSFERÊNCIA X ENTRADAS DE MP 2010, fls. 37 a 39, e 2011, fl. 40, e anexando algumas notas fiscais de entradas de produtos importados de 2010, fls. 41 a 52, e 2011, fls. 54 a 59, que deram suporte às Transferências das Matérias-Primas em questão, na tentativa de comprovar que as operações arroladas no levantamento fiscal estão precedidas de entradas com preços de aquisição inferiores aos das saídas.

Asseveram que não merece acolhida o argumento de nulidade apresentado pelo impugnante, uma vez que o contribuinte, no cálculo do custo de aquisição, não considerou os valores do ICMS que estão embutidos no custo de aquisição das mercadorias importadas.

Esclarecem que a razão para se considerar o ICMS no custo da importação é a que respalda a Infração 01, que foi acatada integralmente pela empresa autuada, ou seja, o deferimento do

lançamento e do pagamento do ICMS nas importações de que trata a Resolução DESENVOLVE nº 80/2005, atualizada pela Resolução DESENVOLVE nº 119/06, somente é aplicável para os casos de aplicação no processo produtivo. Ressaltam que, como consequência, as transferências de matérias-primas importadas, consequentemente sem ser inseridas em processo produtivo algum, têm que ser valoradas pelo custo de aquisição, incluído para tanto o ICMS. Sustentam que tal inclusão não foi realizada pela CROMEX no cálculo do custo unitário apresentado em seus relatórios denominados CONFRONTO NFS TRANSFERÊNCIA x ENTRADAS DE MP 2010 e 2011, motivo que gera um valor de custo unitário inferior ao que realmente deve ser considerado.

Registram, no que tange à infração 03, que acatam a argüição da impugnante. Sustentam que é indevido o pagamento do imposto deferido, na medida em que a fornecedora das refeições, no caso a empresa Gran Sapore BR Brasil S.A, por força do Regime Especial que lhe foi concedido, com base no Parecer GECOT nº 4428/2007, se coloca na condição de responsável solidário pelo pagamento do imposto deferido e também pelo fato das Notas Fiscais de nº 0040, 0041, 0048, 0049 e 0002 não se referirem a fornecimento de refeições, além de se tratarem de Microempresas.

Em relação à infração 04, ao cuidar da alegação do impugnante de que as mercadorias arroladas no demonstrativo de débito são destinadas ao ativo fixo, asseveram que contestam os motivos apresentados pelo autuado, uma vez que todos os documentos apresentados indicam pela descrição dos materiais referem-se a materiais de consumo, não sendo indicado pelo autuado a aplicação dos referidos materiais, aliás, nas fichas apresentadas pela autuante onde indica a classificação contábil como sendo Imobilizado, também indica como “*GrpMercads*” a informação que todos os materiais referem-se a “*Material Manu*”, ou seja, material de manutenção:

Nota Fiscal nº 21.448 - Cabo Elétrico Eprotoanax de cobre Isolado, fls. 100;

Nota Fiscal nº 164 - Rosca Twin Blade, fls. 105;

Nota Fiscal nº 2.636 - Eixo Ranjurado, Sistema de Prolongamento de base, Elemento de Rosca e Barril Fechado, fls. 110.

Conclui requerendo a manutenção da autuação em relação às infrações 01, 02 e 04 e o acatamento das razões expostas pela impugnante em relação à infração 03, por meio dos fundamentos de fato e de direito apresentados.

Consta às fls. 120 a 123, extrato do Sistema SIGAT referente ao pagamento do débito reconhecido pelo impugnante.

Ao se manifestar sobre a informação fiscal, fls. 127 e 128, depois de observar que acatou integralmente a exigência configurada como infração 01 e parte da infração 04, tratando do pagamento do quanto tido como procedente.

Observa que os autuantes acatam as razões defensivas apresentadas pela Autuada no que se refere à infração 03 e não considera o quanto defendido em razão da infração 02 e de parte da infração 04.

Com relação à infração 02, diz que os autuantes alegam que “*o contribuinte, no cálculo do custo de aquisição, não considerou os valores do ICMS que estão embutidos no custo de aquisição das mercadorias importadas*”. Menciona que a alegação dos autuantes é absolutamente inconsequente, pois, são neutros os efeitos da inclusão do ICMS no custo do material importado, considerando que o imposto destacado na entrada resulta em crédito na escrita do contribuinte, um valor compensando o outro. Frisa que a conexão que os autuantes fazem com a infração 01 também é inconsequente, além de atrapalhar a análise do caso, dado que o imposto exigido por meio daquela infração 01 foi pago e, do mesmo modo, igualmente apropriado o correspondente crédito na escrita fiscal.

Afirma que os autuantes fizeram *tabula rasa* diante da argumentação apresentada no que se refere às razões defensivas atinentes à infração 04, em parte. Observa que a acusação é de que

não foi feito o recolhimento do ICMS correspondente ao diferencial de alíquotas nas aquisições de mercadorias de outros Estados destinadas a consumo do estabelecimento. Esclarece que se defendeu com relação a apenas três operações, iniciativa não acatada na Informação Fiscal, onde a informação fiscal é contraditória quando diz que “nas fichas apresentadas pela autuante (sic) onde indica a classificação contábil como sendo imobilizado”, misturando com outras alegações. Assegura que fez prova de que as mercadorias se destinaram efetivamente ao imobilizado, pela juntada de cópias das notas fiscais (DOC. 09 a 11 da defesa), agora complementada pelos extratos das contas do razão da contabilidade.

Conclui ratificando o seu pedido anterior para integral desconstituição das infrações 02 e 03 e pela desconstituição parcial da infração 04, ao tempo em que pede a inclusão da manifestação ao respectivo processo.

Em pauta suplementar a 3ª JJF, deliberou converter os autos em diligência à ASTEC/CONSEF para que diligente designado intimasse o contribuinte a descrever de forma detalhada como são utilizadas e participam no processo produtivo do estabelecimento autuado as mercadorias arroladas no levantamento fiscal da infração 04, bem como confirmar in loco as informações prestadas.

Através do Parecer ASTEC nº 09/2014 é apresentado o resultado da diligência, fls. 147 e 148, informando que as mercadorias arroladas foram utilizadas da seguinte forma:

Nota Fiscal nº 21.448 - Cabos elétricos utilizados no transformador para reduzir custos com a aquisição de novas calhas, fls. 168, e registrados como imobilizado da empresa, fl. 169, devido a vida útil de cinco anos ;

Nota Fiscal nº 164 - Rosca utilizada para substituir por outra de menor capacidade, conforme informa no relatório, fls. 173, e registrada como imobilizado da empresa, fls. 107 /174, devido a vida útil de cinco anos;

Nota Fiscal nº 2.636 - Eixos utilizados para aumentar a capacidade de produção, conforme informa no relatório, fls. 178, e registrada como imobilizado da empresa, fl. 108, devido a vida útil de cinco anos.

Intimado para tomar ciência do resultado da diligência, fls. 187 e 188, o impugnante não se manifesta no prazo regulamentar

À fl. 190, os autuantes se manifestam acerca do resultado da diligência. Afirmam que, apesar do defendant alegar que os materiais foram incorporados ao ativo imobilizado, esse não foi o tratamento adotado nas aquisições, visto que classificou e registrou em sua escrita fiscal com o CFOP, ou seja, material de uso e consumo.

Sustentam não ser aceitável do ponto de vista da legislação de regência que a simples substituição de uma peça em determinado equipamento integrante do ativo imobilizado tenha o condão de enquadrá-la como se fosse o próprio equipamento. Arrematam asseverando que materiais dessa natureza, por si só, não têm características e nem pode ser classificados como ativo imobilizado, a menos que sejam partes de um projeto de implantação, ou ampliação de planta industrial devidamente aprovado pelos órgãos competentes, requisito que não restou provado no presente caso.

Concluem que não vislumbram, no conjunto de provas apresentas pelo impugnante, elementos suficientes para elidir a acusação fiscal no tocante aos valores impugnados e propugnam pela manutenção integral da infração 04.

## VOTO

O Auto de Infração cuida de quatro infrações a legislação do ICMS.

O primeiro item da autuação foi reconhecido pelo impugnante, logo, ante a ausência de lide fica mantida a autuação.

A infração 02 cuida do recolhimento a menos de ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, conforme demonstrativo de apuração e de débito acostado às fls. 28 a 41, em razão de ter realizado transferência de matérias-primas com base de cálculo inferior ao custo de aquisição.

Inicialmente, verifico que não deve prosperar a alegação da defesa relativa à suposta imprecisão dos dispositivos legais constantes do enquadramento legal desse item da autuação, por não corresponder a realidade dos fatos, uma vez que os artigos 116, 124, e o 8º do art. 331 do RICMS-BA/97 foram, efetivamente, descumpridos pelo defendantem em decorrência de ter realizado transferência de matérias-primas com base de cálculo inferior ao custo de aquisição, como explicitado descrição dos fatos. Portanto, não há que se falar em imprecisão do enquadramento legal da infração 02.

Em suas razões de defesa o impugnante refutou a acusação fiscal aduzindo que procedera de acordo com determina o inciso I do §8º do art. 17 da Lei 7.014/96, carreando aos autos planilha para demonstrar a correta apuração acompanhada das cópias das respectivas notas fiscais.

Os autuantes, em sede de informação fiscal, mantiveram a autuação sob o fundamento de que o defendantem ao elaborar sua planilha para refutar a acusação fiscal não considerou os valores do ICMS que estão embutidos no custo de importação ao efetuar a transferência, uma vez que não atentou que o diferimento do lançamento e do pagamento de ICMS nas importações de que trata a Resolução Desenvolve nº 80/05, atualizada pela Resolução nº 119/06, o benefício somente é aplicável nas importações aplicadas no processo produtivo.

Ao compulsar os elementos que somente compõem essa infração, constato que o levantamento fiscal arrola operações de importação de matéria-prima do exterior realizadas pelo sujeito passivo com o benefício de diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS preconizado pelo Desenvolve através da Resolução nº 80/05 alterada pela Resolução nº 119/06 que foram transferidas para seu estabelecimento no Estado de São Paulo. Nestes termos, fica patente que o impugnante registrou as operações das transferências das matérias-primas importadas sem a inclusão do ICMS na base de cálculo.

Assim, como o benefício a que faz jus o estabelecimento autuado, estatuído pelas aludidas Resoluções do Desenvolve, concede, exclusivamente, o diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS, para o momento em que ocorrer a saída do produto industrializado.

Ora, ao transferir a matéria-prima importada sem promover qualquer tipo de industrialização, e sem a inclusão do ICMS na base de cálculo da operação, não há que se falar em cumprimento do inciso I, do §8º do art. 17 da Lei 7.014/96, como aduziu o impugnante em sede defesa que nas operações “estão precedidas de entradas com preços de aquisição inferiores aos das saídas ...”.

Portanto, ao ser devidamente incluído o ICMS na base cálculo das importações de matéria-prima que foram transferidas para o estabelecimento da autuada em São Paulo sem qualquer industrialização, resta evidenciado nos autos que o impugnante realizou transferências de matérias-primas com base de cálculo inferior ao custo de aquisição.

Concluo que a infração 02 é subsistente.

Quanto à infração 03 que trata da falta de recolhimento do ICMS deferido, depois de examinar as peças que compõem este item da autuação, precipuamente a documentação carreada aos autos pelo impugnante, verifico que é indevido o pagamento do imposto deferido, por restar evidenciado nos autos que a fornecedora das refeições para consumo dos funcionários do estabelecimento autuado, no caso a empresa Gran Sapore BR Brasil S.A, por força do Regime Especial que lhe foi concedido, com base no Parecer GECOT nº 4428/2007, se coloca na condição de responsável solidário pelo pagamento do imposto deferido. Constatou que, em relação às Notas Fiscais de nº 0040, 0041, 0048, 0049 e 0002, também não é devido o diferimento nas entradas, por não se tratar de operações de fornecimento de refeições para funcionário, e sim de fornecimento

de alimentos, bebidas, refrigerantes e água mineral para eventos e comemorações por Microempresas.

Logo, é insubstancial a infração 03.

No que diz respeito à infração 04 que trata da falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, verifico que o impugnante reconheceu a quase totalidade da autuação. Insurgiu-se especificamente em relação às operações constantes das Notas Fiscais de nºs 21.448 - Cabos elétricos, 164 - Rosca e nº 2.636 Eixos, sustentando que se trata de bens destinados ao seu ativo imobilizado.

Os autuantes mantiveram a autuação reafirmando que os bens discriminados nas referidas notas fiscais são peças de reposição.

Mediante diligência realizada pela ASTEC/SEFAZ, fls. 147 e 148, foi trazida aos autos a descrição da utilização no estabelecimento do autuado dos bens discriminados nos documentos fiscais em questão, onde fica patente tratar-se de peças de reposição, cujo desgaste em decorrência de utilização implica redução da produtividade e são periodicamente substituídos para manter a eficiência da produção.

Apesar da alegação do impugnante de que os materiais, Cabos Elétricos, Rosca e Eixos em questão, foram substituídos para ampliar a produção não constam dos autos qualquer comprovação de que ocorreu aumento da produção. Caso em que deveria ser demonstrado mediante comparativo inequívoco entre a efetiva produção antes e depois da reposição, em volume assaz superior ao do aumento decorrente da eficiência da nova peça substituída. Ademais, as aquisições com o objetivo de ampliação da capacidade produtiva de estabelecimento industrial somente fica caracterizada quando comprovadamente integrante de projeto específico e aprovado pelas autoridades competentes que regulam a construção e instalações processos de industrialização. Elementos estes, não carreados aos autos pelo impugnante.

Assim, a aquisição dos materiais discriminados nas Notas Fiscais de nºs 21.448, 164 e 2.636 são peças de reposição de bens do ativo, necessárias em face do desgaste de toda e qualquer peça que compõe o maquinário industrial, sendo esses itens definidos como de uso e consumo do estabelecimento.

Portanto, é induvidosa a constatação da ocorrência contida na acusação fiscal que exige o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais destinada a uso e consumo do estabelecimento como claramente define o inciso XV do art. 4º da Lei 7.014/96, *in verbis*:

*“Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:*

[...]

*XV - da entrada ou da utilização, conforme o caso, efetuada por contribuinte do imposto, de mercadoria, bem ou serviço, em decorrência de operação interestadual ou de serviço cuja prestação tenha sido iniciada em outra unidade da Federação, quando a mercadoria ou bem forem destinados ao seu uso, consumo ou ativo permanente ou quando o serviço não estiver vinculado a operação ou prestação subsequentes alcançadas pela incidência do imposto.”*

Concluo, pelos elementos constantes nos autos, que os bens em discussão são típicos materiais de consumo, sendo, portanto, legítima a exigência relativa à falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, tendo em vista que se trata de material utilizado na manutenção dos equipamentos ou como peças de reposição.

Mantida a exigência fiscal nestes itens da autuação.

Consta às fls. 120 a 123, extrato do Sistema SIGAT referente ao pagamento do débito reconhecido pelo impugnante.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores recolhidos.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **146551.0006/12-0**, lavrado contra **CROMEX S.A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$1.178.267,09**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alíneas “f” e “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de junho de 2014.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA